ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.720075/2011-91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10314.720075/2011-91
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3101-001.770 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de novembro de 2014
Matéria	Auto de Infração - Imposto de Importação
Embargante	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração. Acompanhou o julgamento o Dr. Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RJ 50932, advogado do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrasio, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, por alegada contradição e omissão do Acórdão nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3101001.372, na forma dos art. 65 do RICARF. O Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II***
>
> *Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010*
>
> *RECURSO REPETITIVO. INAPLICAÇÃO.*
>
> *Inaplicável o art. 62-A do RICARF para decisão do STJ que trata de exigência de CND no bojo de despacho aduaneiro de regime especial de drawback, porquanto o caso dos autos trata de exigência de CND nas importações beneficiadas com o regime automotivo.*
>
> *CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. CANAL VERDE. EXIGIBILIDADE.*
>
> *A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a comprovação, pelo contribuinte, de sua regularidade fiscal, durante o procedimento de Revisão Aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira.*
>
> *CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 10.182/2001. REGIME AUTOMOTIVO. CANAL VERMELHO E AMARELO. INEXIGIBILIDADE.*
>
> *A concessão ou reconhecimento do benefício fiscal previsto na Lei nº 10.182/2001 fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à autoridade fiscal (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) responsável pelo procedimento de conferência aduaneira, para as declarações de importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho.*
>
> *CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. SUSPENSÃO DO IPI. ART. 5º DA LEI Nº 9.826/99. INEXIGIBILIDADE.*
>
> *A suspensão do IPI de que trata o artigo 5º da Lei nº 9.826/99 refere-se à condição relativa ao fato gerador da obrigação tributária e destinação, de natureza objetiva. Não se trata de uma faculdade do contribuinte, mas de um mandamento normativo, não sendo cabível a exigência de prova da regularidade fiscal do importador.*

A embargante alega contradição no referido acórdão, uma vez que, no voto vencedor, o Redator designado, cancelou o lançamento quanto às operações parametrizadas para os canais vermelho e amarelo, por entender que haveria uma presunção de conferência de documentos e comprovação da regularidade fiscal durante a fase de conferência aduaneira do despacho de importação, mas manteve o lançamento para os desembaraços efetuados pelo canal verde. Segundo o entendimento da embargante, também neste canal haveria a prévia análise documental e a verificação da regularidade fiscal do importador, conforme artigo 21 da Instrução Normativa nº 680/2006.

Também foi alegado pela embargante omissão referente aos seguintes pontos apresentados em seu recurso voluntário que, em seu entendimento, seriam essenciais ao deslinde do feito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(1) Impossibilidade da cobrança pretendida, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aos quais a Administração encontra-se adstrita, uma vez que de 1642 dias fiscalizados foi constatada a ausência de certidão para 33 dias apenas, o que representa 2% do período fiscalizado;

(2) Impossibilidade da cobrança pretendida uma vez que a ausência de certidão de regularidade não significa necessariamente inadimplência do contribuinte perante o Fisco;

(3) Impossibilidade da cobrança pretendida uma vez que deve ser interpretada literalmente a legislação aduaneira que trata de outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação;

(4) Impossibilidade de cobrança pretendida uma vez que a demora, pela Administração Pública, na resolução de equívocos no extrato fiscal do contribuinte não pode prejudicá-lo, não sendo razoável a autuação relativa a 2% do período fiscalizado;

(5) Cancelamento das exigências reflexas de PIS-importação e COFINS-importação, decorrente do cancelamento da exigência do Imposto de Importação correlato.

Requer o recebimento e acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Conforme relatado, a embargante alega contradição no Acórdão 3101001.372, por entender que o fundamento utilizado para cancelar o lançamento nas importações parametrizadas para os canais vermelho e amarelo, também deveria ser utilizado para os desembaraços efetuados pelo canal verde.

Segundo seu entendimento, a análise documental e verificação da regularidade fiscal do importador, também é efetuada no canal verde, conforme artigo 21 da Instrução Normativa nº 680/2006.

Não assiste razão a embargante.

O procedimento de seleção para conferência aduaneira das Declarações de Importação é tratado na Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação.

De acordo com essa Instrução Normativa, após seu registro, a Declaração de Importação será selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: (i) verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; (ii) amarelo, pelo qual será realizado o exame

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; (iii) vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e (iv) cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

O procedimento de seleção é efetuado eletronicamente através do SISCOMEX, com base em análise fiscal e na gestão do risco aduaneiro, levando em consideração, entre outros, os seguintes critérios: (i) regularidade fiscal do importador; (ii) habitualidade do importador; (iii) natureza, volume ou valor da importação; (iv) valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; (v) origem, procedência e destinação da mercadoria; (vi) tratamento tributário; (vii) características da mercadoria; (viii) capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e (ix) ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

Ainda que esteja previsto na referida Instrução Normativa o critério de regularidade fiscal do importador como um dos critérios para a parametrização das declarações de importação, tal seleção eletrônica não representa a prova de regularidade fiscal, visto que não tem este objetivo. Apenas alimenta a base de dados para análise eletrônica do risco.

A referida Instrução Normativa é clara quando afirma que nas declarações de importação parametrizadas para o canal verde, nenhuma conferência aduaneira é efetuada por qualquer autoridade aduaneira, com a mercadoria sendo desembaraçada automaticamente pelo SISCOMEX. A alegação de que a análise documental e verificação da regularidade fiscal do importador também seria efetuada no canal verde, não encontra qualquer fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa nº 680/2006, que aponta exatamente o contrário: no canal verde o sistema registra o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria.

Apenas nas declarações de importação parametrizadas para os canais amarelo, vermelho e cinza, é efetuada a conferência aduaneira das mercadorias importadas, com a verificação da regularidade do despacho de importação, conforme previsto no artigo 564 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

> *Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.*

O voto vencedor não divergiu do entendimento acima, conforme excertos do Acórdão embargado:

> *Não divergimos do I. relator quanto à exigência de Certidão Negativa de Débito (CND) do contribuinte beneficiado pela Lei nº 10.182/2001, como prova de quitação de tributos e contribuições federais, conforme exigido pelas Leis nº 9.069/95, nº 8.212/91 e nº 8.036/90. Entretanto, divergimos quanto à exigência, em procedimento de fiscalização aduaneira de zona secundária, dentro do instituto da revisão aduaneira, da CND para as declarações de importação desembaraçadas nos canais vermelho e amarelo de conferência aduaneira, em prestígio à autoridade competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) que efetuou a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

análise das declarações de importação parametrizadas para os referidos canais, que analisou ao menos documentalmente a operação de importação, inclusive a prova de regularidade supostamente feita ou julgada desnecessária por aquela autoridade.

[...]

No caso das declarações de importação parametrizadas para o canal verde, nenhuma conferência é efetuada, nenhuma análise da regularidade fiscal da beneficiária é feita. Nessas operações de importações, o desembaraço significa apenas a entrega das mercadorias ao importador, que deve aguardar cinco anos, contados do registro da DI, para ter seu lançamento homologado. Durante esse período a operação de importação fica sujeita à revisão aduaneira, na qual poderão ser exigidos todos os documentos indispensáveis para comprovar a efetividade da operação e sua adequação à legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador, inclusive a prova de regularidade fiscal do beneficiário, como é o caso em análise, conforme exigido pelas Leis nº 9.069/95, nº 8.212/91 e nº 8.036/90.

Entretanto, situação diversa ocorre nas importações parametrizadas para os canais amarelo e vermelho de conferência aduaneira, nos quais há presunção de conferência de documentos. Nesse caso, a comprovação da regularidade fiscal do beneficiário foi analisada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento, que era a autoridade máxima para efetuar tal análise. Nos casos em questão, não me parece que tenha ficado provada a irregularidade da empresa por ocasião dos desembaraços, que presumidamente tiveram sua regularidade fiscal exigida e comprovada, tendo em vista que ao menos a conferência documental foi realizada. Não significa que as operações de importação não possam ser revistas, desde que observado o prazo decadencial, mas transferem o ônus da prova à fiscalização. Não foi o que ocorreu no presente caso, para as declarações de importação desembaraçadas nos canais vermelho e amarelo. Como presumidamente a análise da regularidade fiscal foi efetuada pela autoridade competente na conferência aduaneira, o procedimento revisional deveria apresentar provas de que essa análise não foi efetuada e que o beneficiário não apresentava situação fiscal regular.

Quanto à omissão alegada, também não assiste razão a embargante.

Foram relacionados 5 (cinco) pontos que não teriam sido apreciados no Acórdão embargado: *(i) impossibilidade da cobrança pretendida, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aos quais a Administração encontra-se adstrita, uma vez que de 1642 dias fiscalizados foi constatada a ausência de certidão para 33 dias apenas, o que representa 2% do período fiscalizado; (ii) impossibilidade da cobrança pretendida uma vez que a ausência de certidão de regularidade não significa necessariamente inadimplência do contribuinte perante o Fisco; (iii) impossibilidade da cobrança pretendida uma vez que deve ser interpretada literalmente a legislação aduaneira que trata de outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação;(iv) impossibilidade de cobrança pretendida uma vez que a demora, pela Administração Pública, na resolução de equívocos no extrato*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

fiscal do contribuinte não pode prejudicá-lo, não sendo razoável a autuação relativa a 2% do período fiscalizado;(v) cancelamento das exigências reflexas de PIS-importação e COFINS-importação, decorrente do cancelamento da exigência do Imposto de Importação correlato.

O acórdão embargado é claro quanto à exigência de Certidão Negativa de Débito (CND) do contribuinte beneficiado pela Lei nº 10.182/2001, como prova de quitação de tributos e contribuições federais, conforme exigido pelas Leis nº 9.069/95, nº 8.212/91 e nº 8.036/90. Os fundamentos são encontrados tanto no voto vencido quanto no voto vencedor, que reproduziram com clareza as discussões travadas na sessão de julgamento, que apreciou a questão fática e o direito aplicável.

Os pontos levantados pela embargante, apesar de expressamente não terem sido rebatidos pelo referido acórdão, efetivamente foram apreciados na análise dos fatos e na aplicação do direito. Apenas os fundamentos para a decisão foram outros.

Constata-se que a questão levantada pela embargante não se trata de omissão, mas sim de reapreciação da questão meritória.

Assim, considerando que os Embargos de Declaração não constituem instrumento hábil à revisão dos fundamentos que serviram de base à decisão, não há razão para reformulá-la.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Sala de sessões, 12 de novembro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinatura digital]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA